

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Segunda Secção)

13 de Julho de 2006 *

No processo C-103/05,

que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos dos artigos 68.º CE e 234.º CE, apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), por decisão de 2 de Fevereiro de 2005, entrado no Tribunal de Justiça em 28 de Fevereiro de 2005, no processo

Reisch Montage AG

contra

Kiesel Baumaschinen Handels GmbH,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Segunda Secção),

composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, J. Makarczyk, P. Kūris, G. Arestis e J. Klučka (relator), juízes,

* Língua do processo: alemão.

advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer,
secretário: R. Grass,

vistos os autos,

vistas as observações apresentadas:

- em representação do Governo alemão, por M. Lumma, na qualidade de agente,
- em representação do Governo francês, por G. de Bergues e A. Bodard-Hermant, na qualidade de agentes,
- em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por A.-M. Rouchaud-Joët e S. Grünheid, na qualidade de agentes,

ouvidas as conclusões do advogado-geral na audiência de 14 de Março de 2006,

profere o presente

Acórdão

- 1 O presente pedido de decisão prejudicial tem por objecto a interpretação do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

- 2 Este pedido foi apresentado no quadro de um litígio que opõe a Reisch Montage AG (a seguir «Reisch Montage») à Kiesel Baumaschinen Handels GmbH (a seguir «Kiesel»), a respeito do reembolso de uma dívida no montante de 8 689,22 EUR.

Quadro jurídico

Regulamentação comunitária

- 3 Os décimo primeiro, décimo segundo e décimo quinto considerandos do Regulamento n.º 44/2001 enunciam:

«(11) As regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e devem articular-se em torno do princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido e que tal competência deve estar sempre disponível, excepto em alguns casos bem determinados em que a matéria em litígio ou a autonomia das partes justificam outro critério de conexão. [...]

(12) O foro do domicílio do requerido deve ser completado pelos foros alternativos permitidos em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça.

[...]

(15) O funcionamento harmonioso da justiça a nível comunitário obriga a minimizar a possibilidade de instaurar processos concorrentes e a evitar que sejam proferidas decisões inconciliáveis em dois Estados-Membros competentes. [...]»

4 O artigo 2.º, n.º 1, do referido regulamento, que figura no seu capítulo II, secção 1, sob o título «Disposições gerais», dispõe:

«Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.»

5 Nos termos do artigo 3.º do mesmo regulamento, que faz igualmente parte do referido capítulo II, secção 1:

«1. As pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro só podem ser demandadas perante os tribunais de um outro Estado-Membro por força das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente capítulo.

2. Contra elas não podem ser invocadas, nomeadamente, as regras de competência nacionais constantes do anexo I.»

6 Por força do artigo 5.º do Regulamento n.º 44/2001, que figura na secção 2 do mesmo capítulo II, intitulada «Competências especiais», uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro, sob certas condições.

- 7 Além disso, o artigo 6.º do mesmo regulamento, que faz igualmente parte da referida secção 2, prevê:

«Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada:

1. Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;

[...]»

Legislação nacional

- 8 O § 6 do regulamento das insolvências (Konkursordnung, a seguir «KO») dispõe o seguinte:

«Depois de declarada a insolvência, não podem ser intentados nem prosseguir os seus trâmites os processos que tenham por objectivo exercer ou garantir direitos patrimoniais sobre a massa insolvente.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

- 9 Em 30 de Janeiro de 2004, a Reisch Montage, sociedade estabelecida no Liechtenstein, intentou no Bezirksgericht Bezau (Áustria) uma acção para pagamento contra M. Gisinger, domiciliado na Áustria, e contra a sociedade Kiesel, com sede na Alemanha. Esta última sociedade constituira-se fiadora de M. Gisinger pelo pagamento do montante de 8 689,22 EUR, cujo reembolso é pedido pela Reisch Montage.

- 10 Por decisão de 24 de Fevereiro de 2004, o Bezirksgericht Bezau julgou inadmissível a acção relativamente a M. Gisinger, em aplicação do § 6, n.º 1, do KO, com fundamento em que o património deste havia sido objecto de um processo de insolvência, aberto em 23 de Julho de 2003 e ainda pendente à data da propositura da referida acção. Essa decisão transitou em julgado.

- 11 A Kiesel contestou então a competência desse tribunal, sustentando que a Reisch Montage não podia invocar o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 para justificar a competência do Bezirksgericht Bezau, na medida em que a acção havia sido declarada inadmissível relativamente a M. Gisinger, por força do § 6, n.º 1, do KO.

- 12 Por sentença de 15 de Abril de 2004, o Bezirksgericht Bezau julgou procedente a excepção suscitada pela Kiesel e declarou-se territorial e internacionalmente incompetente.

- 13 Em sede de recurso, o Landesgericht Feldkirch (Áustria) revogou a referida sentença e julgou improcedente a excepção de incompetência suscitada pela Kiesel.

- 14 Esta, por sua vez, interpôs recurso de revista para o Oberster Gerichtshof, que decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Pode um demandante invocar o artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 44/2001 [...] quando intenta uma acção contra uma pessoa residente no Estado do foro e contra uma pessoa estabelecida noutro Estado-Membro, embora a acção contra a pessoa residente no Estado do foro seja, desde logo, inadmissível no momento em que é intentada, porque contra ela decorre um processo de insolvência que, segundo o direito nacional, obsta a que, enquanto esse processo decorrer, sejam intentadas ou prosseguidas acções contra ela?»

Quanto à questão prejudicial

- 15 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que pode ser invocado no quadro de uma acção intentada num Estado-Membro contra um demandado domiciliado nesse Estado e contra um co-demandado domiciliado noutro Estado-Membro, quando, desde a sua propositura, essa acção seja considerada inadmissível relativamente ao primeiro demandado.

Observações apresentadas ao Tribunal

- 16 Segundo o Governo alemão, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado de forma estrita, a fim de não pôr em causa o princípio da competência dos órgãos jurisdicionais do domicílio do demandado, previsto no artigo 2.º, n.º 1, desse regulamento.

- 17 Entende que se o processo contra um dos dois demandados for inadmissível desde a apresentação da petição inicial, em virtude do estado de insolvência de um deles, deve considerar-se que os pedidos dirigidos contra os dois demandados não possuem entre si «um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente», na acepção do artigo 6.º, n.º 1. Esta disposição não é, portanto, aplicável numa situação como a do processo principal.
- 18 O Governo francês e a Comissão das Comunidades Europeias sustentam, ao invés, que a referida disposição pode ser invocada num processo dessa natureza.
- 19 Segundo esse governo, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 prevê apenas que, havendo vários réus, estes podem ser demandados no tribunal do domicílio de um deles, desde que os pedidos a eles respeitantes sejam conexos entre si. Contrariamente ao n.º 2 do mesmo artigo, o n.º 1 não exige qualquer condição especial susceptível de evitar que o mesmo seja utilizado com o único propósito de subtrair um demandado ao tribunal do seu domicílio.
- 20 O mesmo governo invoca a jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdãos de 15 de Maio de 1990, Hagen, C-365/88, Colect., p. I-1845, n.ºs 20 e 21; de 27 de Abril de 2004, Turner, C-159/02, Colect., p. I-3565, n.º 29; e de 26 de Maio de 2005, GIE Réunion européenne e o., C-77/04, Colect., p. I-4509, n.º 34), para sustentar que um órgão jurisdicional nacional não pode julgar inadmissível um chamamento à intervenção com fundamento na circunstância de o chamado se encontrar domiciliado num Estado-Membro diferente daquele a que pertence esse órgão jurisdicional e onde está domiciliado o devedor relativamente ao qual a acção é inadmissível.

- 21 A Comissão sustenta que a Reisch Montage não pode, contudo, intentar uma acção inadmissível contra um demandado domiciliado num Estado-Membro, com o único propósito de subtrair outro demandado à competência de princípio dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do seu domicílio. Cabe, portanto, ao órgão jurisdicional competente, examinar se o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 está a ser utilizado abusivamente.

Resposta do Tribunal

- 22 A título liminar, importa recordar que a competência prevista no artigo 2.º do Regulamento n.º 44/2001, a saber, a competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de domicílio do demandado, constitui o princípio geral e só por excepção a esse princípio é que o referido regulamento prevê regras de competência especial, em casos taxativamente enumerados, em que o réu pode ou deve, conforme o caso, ser demandado perante um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro [v., no que respeita à Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 1972, L 299, p. 32; EE 01 F1 p. 186; a seguir «Convenção de Bruxelas»), cujas disposições são essencialmente idênticas às do Regulamento n.º 44/2001, acórdãos de 27 de Outubro de 1998, Réunion européenne e o., C-51/97, Colect., p. I-6511, n.º 16, e de 5 de Fevereiro de 2004, Frahuil, C-265/02, Colect., p. I-1543, n.º 23].
- 23 A esse respeito, é jurisprudência assente que as referidas regras sobre competências especiais são de interpretação estrita, não permitindo uma interpretação que vá além das hipóteses expressamente previstas no Regulamento n.º 44/2001 (v., relativamente à Convenção de Bruxelas, acórdão de 10 de Junho de 2004, Kronhofer, C-168/02, Colect., p. I-6009, n.º 14 e jurisprudência aí referida).

- 24 Cabe ao órgão jurisdicional nacional interpretar essas mesmas regras no respeito do princípio da segurança jurídica, que constitui um dos objectivos do Regulamento n.º 44/2001 (v., no que respeita à Convenção de Bruxelas, acórdãos de 28 de Setembro de 1999, *GIE Groupe Concorde e o.*, C-440/97, *Colect.*, p. I-6307, n.º 23; de 19 de Fevereiro de 2002, *Besix*, C-256/00, *Colect.*, p. I-1699, n.º 24, e de 1 de Março de 2005, *Owusu*, C-281/02, *Colect.*, p. I-1383, n.º 38).
- 25 Esse princípio exige, nomeadamente, que as regras de competência especial sejam interpretadas de modo a permitir que um demandado normalmente prudente preveja razoavelmente em que órgão jurisdicional, para além do do Estado do seu domicílio, pode ser accionado (v. acórdãos, já referidos, *GIE Groupe Concorde e o.*, n.º 24; *Besix*, n.º 26; e *Owusu*, n.º 40).
- 26 No tocante à competência especial prevista no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, havendo vários réus, pode acontecer que um réu seja demandado perante o tribunal do domicílio de um deles, na condição de «que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente».
- 27 A esse respeito, há que constatar, em primeiro lugar, que a referida disposição não contém qualquer remissão expressa para a aplicação das regras internas nem qualquer condição segundo a qual um pedido contra vários demandados deva ser admissível, à luz da legislação nacional, desde a sua introdução, em relação a cada um deles.

- 28 Em segundo lugar, deve referir-se que, independentemente dessa primeira constatação, a questão submetida se destina a saber se uma regra nacional que prevê a inadmissibilidade pode obstar à aplicação do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001.
- 29 Ora, é jurisprudência assente que as disposições do referido regulamento devem ser interpretadas autonomamente, tomando por referência o seu sistema e os seus objectivos (v., no que respeita à Convenção de Bruxelas, acórdão de 15 de Janeiro de 2004, Blijdenstein, C-433/01, Colect., p. I-981, n.º 24 e jurisprudência aí referida).
- 30 Consequentemente, uma vez que não faz parte das disposições que, como, por exemplo, o artigo 59.º do Regulamento n.º 44/2001, prevêm expressamente a aplicação das regras internas e que servem, por conseguinte, de fundamento jurídico a essa aplicação, o artigo 6.º, n.º 1, do referido regulamento não pode ser interpretado no sentido de que a sua aplicação pode depender dos efeitos das regras internas.
- 31 Nessas condições, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 pode ser invocado no quadro de uma acção intentada num Estado-Membro contra um demandado domiciliado nesse Estado e outro demandado domiciliado noutra Estado-Membro, mesmo quando essa acção seja julgada inadmissível, desde a propositura, relativamente ao primeiro demandado, por força de uma legislação nacional.
- 32 Todavia, deve recordar-se que a regra de competência especial enunciada no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 não pode ser interpretada de forma a permitir a um requerente demandar vários réus com a única finalidade de subtrair um deles aos tribunais do Estado-Membro em que está domiciliado (v., no que

respeita à Convenção de Bruxelas, acórdão de 27 de Setembro de 1988, Kalfelis, 189/87, Colect., p. 5565, n.ºs 8 e 9, e acórdão Réunion européenne e o., já referido, n.º 47). Todavia, não é o caso do processo principal.

- 33 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à questão submetida que o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a do processo principal, pode ser invocado no quadro de uma acção intentada num Estado-Membro contra um demandado domiciliado nesse Estado e outro demandado domiciliado noutro Estado-Membro, mesmo quando essa acção seja julgada inadmissível, desde a propositura, relativamente ao primeiro demandado, por força de uma legislação nacional.

Quanto às despesas

- 34 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no

sentido de que, numa situação como a do processo principal, pode ser invocado no quadro de uma acção intentada num Estado-Membro contra um demandado domiciliado nesse Estado e outro demandado domiciliado noutra Estado-Membro, mesmo quando essa acção seja considerada inadmissível, desde a propositura, relativamente ao primeiro demandado, por força de uma legislação nacional.

Assinaturas